ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DECONTRIBUINTESDOESTADODOACRE

ACÓRDÃO Nº:	15/2020
PROCESSO Nº:	2018/10/20029
RECORRENTE:	DISACRE COME REP IMP E EXP LTDA
ADVOGADO:	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONVÊNIO 87/2002. MEDICAMENTOS OU FÁRMACOS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL POR CONTRIBUINTE. SAÍDA INTERNA A ÓRGÃO PÚBLICO. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. IMPOSTO INDEVIDO.

1. A aquisição interestadual de medicamentos ou fármacos, sob a égide do Convênio ICMS 87/2002 abrange a operação que destina os produtos diretamente ao Poder Público, não se entendendo às demais fases.
2. A aquisição de medicamentos ou fármacos por contribuinte que, posteriormente, os venda ao Poder Público, ainda que exclusivamente, não é abrangida pela isenção, sendo devido o imposto decorrente da operação não isenta.
3. Comprovada a devolução de mercadoria, é indevido o imposto cobrando por antecipação ou substituição tributária.
4. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Camila Fontineli da Silva Caruta, Fredi Detweiller, Luiz Antônio Pontes Silva e Willian da Silva Brasil (Relator). Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sessão por videoconferência, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 08 de outubro de 2020.

André Luís Caruta Pinho
Presidente

Willian da Silva Brasil
Conselheiro relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador de Estado

Processo Administrativo nº 2018/10/20029 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 56/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 84/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção na aquisição de mercadorias com base no Convênio ICMS 87/2002.

Em sua peça recursal, a recorrente aduz que a nota fiscal 54.619 (nota fiscal de aquisição interestadual de fármacos/medicamentos) foi objeto de saída interna destinada à Administração Pública, conforme nota fiscal 1.596, e a nota fiscal 54.505, fora objeto de devolução, conforme a nota fiscal 55.056.

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes a suspensão e posterior cancelamento dos créditos tributários relativamente às operações supra mencionadas.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luiz Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer de nº 170/2020, rebateu as alegações da recorrente, posicionando pelo provimento parcial do recurso voluntário.

Assim, o referido Procurador Fiscal fundamenta entende ser cabida a isenção apenas nas operações internas com mercadorias destinada a órgãos públicos, não eximindo o

contribuinte do imposto incidente nas etapas posteriores. No entanto entende cabível o pleito da Recorrente quanto à devolução ocorrida em relação à nota fiscal 54.505.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de de 2020.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator

Processo Administrativo nº 2018/10/20029 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

VOTO DO RELATOR

No presente caso, a contribuinte **DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra a Decisão de nº 56/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 84/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de mercadorias com fundamento no Convênio ICMS 87/2002.

Sem razão a recorrente.

O lançamento impugnado é dirigido à operação interestadual em que a Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, adquire medicamentos para posterior revenda. As operações que foram objeto de lançamento, não acobertam a venda direta à Administração Pública, razão pela qual não se configuram isentas, nos termos do Convênio 87/2002, invocado pela Recorrente.

É necessário esclarecer que a circulação de mercadorias pode ocorrer em diversas etapas, de forma que o imposto correspondente, o ICMS, se configura um imposto multifásico por excelência. É preciso, portanto, estabelecer distinções entre as fases em que a Recorrente comprova participar. São elas: a aquisição interestadual e a revenda interna à Administração Pública.

No caso em espeque a Recorrente deseja aplicar à primeira operação, a isenção que contempla apenas a segunda operação, ou seja, requer que a isenção seja aplicada também à etapa anterior, o que a lei não autoriza.

Cumpre, ainda, registrar que a legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, conforme mandamento do art. 111 do Código Tributário Nacional, *in verbis:*

> "Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
> I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
> II – outorga de isenção;
> III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Já em relação à operação de aquisição de aquisição interestadual de que trata a nota fiscal 54.505 foi anulada através da emissão da nota de entrada 55.056, ambas fazendo referência ao pedido 0046367, inclusive.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso interposto para anular o lançamento efetuado em relação à nota fiscal 54.505 e manter o lançamento em relação à nota fiscal 54.619.

É como voto.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2020.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator